



Número: **0600747-98.2020.6.16.0080**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600746-16.2020.6.16.0080**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600747-98.2020.6.16.0080 que julgou improcedente a representação em face de Vilma Aparecida Ferreira Krol.**

(Representação Eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Ibirapuã/PR em face de Vilma Aparecida Ferreira Krol vez que a representada autorizou a confecção, utilização e distribuição de máscaras personalizadas com os dizeres "55551" no lado esquerdo, e no lado direito, com os seguintes dizeres "Vereadora Vilma Krol", em desacordo com o art. 39, §6º da Lei n. 9.504/97 e pugnou pela procedência da representação, a fim de aplicar a penalidade de multa à candidata representada, bem como para que se abstenha de autorizar a confecção, utilização e distribuição de máscara). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Ibirapuã/PR) (RECORRENTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 VILMA APARECIDA FERREIRA KROL VEREADOR (RECORRIDO)	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (ADVOGADO)
VILMA APARECIDA FERREIRA KROL (RECORRIDO)	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22906 366	17/12/2020 11:00	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600747-98.2020.6.16.0080

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE IBIPORÃ/PR)

Advogado do(a) RECORRENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656

RECORRIDO: ELEICAO 2020 VILMA APARECIDA FERREIRA KROL VEREADOR, VILMA APARECIDA FERREIRA KROL

Advogados do(a) RECORRIDO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - PR0006549, ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS - PR0035094

Advogados do(a) RECORRIDO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - PR0006549, ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS - PR0035094

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB em face da sentença proferida pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Ibiporã/PR, que julgou improcedente o pedido deixando de reconhecer como irregular a propaganda em tela.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, ante a ocorrência das eleições em 15 de novembro de 2020 (ID 21944466).

Devidamente intimado, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca de eventual não conhecimento do recurso (ID 22870016).

É o relatório necessário.

Decido.



O objeto da presente representação se refere à produção de 06 máscaras personalizadas, em ofensa ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, para o qual não há cominação de multa eleitoral.

Dessa forma, como o objeto do recurso se refere à propaganda para a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem previsão legal para aplicação de multa eleitoral, inexiste interesse recursal na continuidade da Representação.

Ademais, anoto que não há notícias de descumprimento de liminar nos autos, bem como o Partido ora Recorrente não se manifestou contrário à perda superveniente do objeto recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR^[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

^[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

